



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120547 - MS(2024/0024154-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : U P G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : T E DE S P (MENOR)
INTERES. : E DE S G - POR SI E REPRESENTANDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA. MESMO JUÍZO DA DEMANDA PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença deve tramitar no juízo que decidiu a ação em primeiro grau, não podendo norma regimental do Tribunal estadual prevalecer em detrimento da lei federal, ainda que se trate de honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120547 - MS(2024/0024154-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : U P G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : T E DE S P (MENOR)
INTERES. : E DE S G - POR SI E REPRESENTANDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA. MESMO JUÍZO DA DEMANDA PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença deve tramitar no juízo que decidiu a ação em primeiro grau, não podendo norma regimental do Tribunal estadual prevalecer em detrimento da lei federal, ainda que se trate de honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Do exame dos autos, depreende-se que DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (DEFENSORIA PÚBLICA) promoveu cumprimento de sentença em desfavor de U. P. G. (U.), pleiteando honorários sucumbenciais fixados em processo que tramitou na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande.

O Juízo de primeira instância declinou da competência para uma das Varas Cíveis da capital.

O agravo de instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA não foi provido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA - CUNHO PATRIMONIAL – COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. O objeto do cumprimento de sentença tem natureza diversa da matéria processada e julgada perante a vara especializada, razão pela qual competente ao juízo civil residual o processamento da demanda (e-STJ, fls. 180).

Inconformada, DEFENSORIA PÚBLICA manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 516, II, do CPC e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94, pois competiria ao juízo em que tramitou a demanda processar e julgar o feito executivo, regra que não pode ser afastada por norma editada pelo TJMS (e-STJ, fls. 190-199).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 208-213).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Da competência do juízo

No recurso especial, a DEFENSORIA PÚBLICA asseverou que cabe ao juízo em que processada a demanda examinar o cumprimento de sentença, regra que não pode ser afastada por norma editada pelo TJ/MS.

Sobre a questão, o Tribunal estadual manteve a decisão do Relator, que entendeu pela incompetência da Vara de Família e Sucessões para examinar o cumprimento de sentença que versa apenas sobre honorários sucumbenciais, por se tratar de questão diversa da prevista na definição de competência constante da Resolução nº 221, de 1º/9/1994 daquele Tribunal.

Veja-se o excerto:

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em face da decisão

monocrática exarada por este Desembargador, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, nos seguintes termos:

"Acerca da competência para processar o cumprimento de sentença, o art. 516, II, do CPC/15 estabelece que o pedido de execução do título executivo judicial deve ser efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Confira-se:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo."

O art. 2º, alínea "a", Resolução nº 221, de 1º/09/1994, do TJMS, disciplina que compete aos Juízes das Varas de Famílias e Sucessões processar e julgar toda e qualquer ação e incidente referente à matéria de sucessões.

Confira-se:

"Art. 2º Fica assim definida a competência em razão da matéria dos Juízes de Direito na Comarca de Campo Grande: a) aos das Varas de Família e Sucessões, processar e julgar as ações e incidentes relativos à família em geral, ao casamento, divórcio e separação, à capacidade das pessoas, aos alimentos, as relativas à convivência comum, decorrentes do companheirismo, aos inventários, aos arrolamentos, às sobrepartilhas de bens, às habilitações de créditos, a testamento, à anulação de partilha e, em geral, a todo e qualquer feito relativo a sucessões e seus respectivos incidentes;"

Na hipótese, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul deu início ao cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito atinente à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, cujo título executivo judicial foi formado perante o juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande.

Portanto, o objeto do cumprimento de sentença tem natureza diversa da matéria processada e julgada perante a vara especializada, razão pela qual competente ao juízo civil residual o processamento da demanda. Aliás, esse é o entendimento reiterado deste Tribunal de Justiça: [...] (e-STJ, fls. 182/183 – sem destaques no original).

Todavia, esta Terceira Turma já se pronunciou no sentido de que, nos termos do art. 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença deve tramitar no juízo que decidiu a ação em primeiro grau, não podendo norma regimental do Tribunal estadual prevalecer em detrimento da lei federal, ainda que se trate de honorários advocatícios.

Confirmam-se os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROLATOU A SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que determinou que o cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios, oriundo de vara de família, fosse realizado em vara cível, com fundamento no regimento interno do Tribunal.

2. A recorrente alegou violação ao artigo 516, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o cumprimento de sentença deveria ser realizado no juízo que prolatou a sentença da qual originou o título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios, oriundo de vara de família, deve ser realizado no juízo que prolatou a sentença ou em vara cível, conforme previsto no regimento interno do tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O artigo 516, II, do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença deve ser realizado no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, salvo nas hipóteses previstas no inciso III e no parágrafo único do mesmo artigo.

5. A norma regimental do tribunal não pode se sobrepor à legislação federal, que determina a competência do juízo que prolatou a sentença para o cumprimento de sentença.

6. Exigir o cumprimento de sentença em outra vara dificulta o acesso à justiça, contrariando os princípios do Estado Democrático de Direito e os objetivos de democratização do acesso à justiça.

7. Precedentes desta Corte Superior confirmam que o cumprimento de sentença deve ocorrer no juízo que decidiu a causa principal, mesmo em casos de honorários advocatícios, conforme o artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido.

(REsp n. 2.131.759/MS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS QUE SE PROCESSA NOS MESMOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. **O cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa principal, da qual proveio a verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, por se tratar de competência funcional e, portanto, absoluta, salvo se outro for o Juízo escolhido pelo exequente, nos estritos termos legais dispostos nos arts. 516 do CPC/2015 e 24, § 1º, do Estatuto da OAB, ainda que o feito principal - do qual se originou a verba honorária - tenha tramitado perante Juízo de vara especializada.**

3. *Recurso especial provido.*

(REsp n. 2.027.063/MS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023 – sem destaque no original)

Portanto, merece reforma o acórdão vergastado.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, de modo a reconhecer a competência da 5ª Vara de Famílias e Sucessões de Campo Grande para processar e julgar o presente cumprimento de sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.120.547 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0024154-4

Número de Origem:

08282012920188120001

14036964920238120000

1403696492023812000050001

8282012920188120001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RECORRIDO : U P G

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : T E D E S P (MENOR)

INTERES. : E D E S G - POR SI E REPRESENTANDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026